



Estado do Rio Grande do Sul
Poder Legislativo Municipal
Câmara de Vereadores de Cidreira

PROJETO DE LEI N.º 054/2021.

“Institui diretrizes para o controle de abastecimento e uso de combustíveis e lubrificantes na frota de veículos de Cidreira e dá outras providências.”

Artigo 1º - Objetivando a transparência, publicidade e economicidade dos recursos públicos, ficam, pela presente lei, instituídas diretrizes para o uso de sistema de controle de abastecimento, uso de combustíveis e lubrificantes para a frota de veículos próprios ou locados utilizados pelo Poder Público Municipal, contemplando assim, a Administração Direta, Indireta e Fundacional de Cidreira além de total transparência destes gastos..

Parágrafo Único - Em obediência aos princípios constitucionais da harmonia e independência dos Poderes, caberá ao Poder Executivo de acordo com a sua oportunidade implementar, caso observe esta necessidade, sem prejuízo a esta PL, e executar as diretrizes ora estabelecidas.

Artigo 2º - Em cumprimento ao disposto na presente lei a realização de controle de abastecimento de uso de combustíveis e lubrificantes adotar-se-ão os seguintes parâmetros:

I - Controlar as operações de abastecimento, através da validação com autorização impressa assinada pelo Secretário (a) de cada pasta ou de quem este (a) autorizar, desde que seja lotado na mesma secretaria e que seja funcionário (a) concursado no Executivo municipal;

II - bloquear a operação de abastecimento não autorizada conforme o artigo 2º ---- I;

III – O posto de abastecimento deverá coletar informações de cada abastecimento realizado, sendo essas informações assinaladas em planilhas, pelos frentistas, com no mínimo, o modelo do veículo, sua placa, qual órgão a que o mesmo pertence, tipo de combustível, nome do motorista do veículo, a quantidade de litros abastecida, a distância percorrida a partir do abastecimento anterior realizado



**Estado do Rio Grande do Sul
Poder Legislativo Municipal
Câmara de Vereadores de Cidreira**

(hodômetro), a data, o horário do abastecimento, assinatura do motorista além de outras necessárias ao controle da frota que ficam a cargo do executivo.

IV – A confecção e distribuição de planilhas para coleta das informações de abastecimento bem como as autorizações impressas para abastecimento e aquisição de lubrificantes ficam a cargo do executivo municipal

V - Permitir através de site na Internet com acesso público, a consulta a qualquer hora e em qualquer momento das informações coletadas e dos relatórios acima mencionados;

VI - Atualizar e disponibilizar em site na Internet as informações coletadas de cada abastecimento ou aquisição de lubrificantes até 48 (quarenta e oito) horas após sua realização, salvo quando este período coincidir com feriados e/ou finais de semana, o que, neste caso, deverá ser feito no primeiro dia útil subsequente.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cidreira 22 de Abril de 2021


VER. CLAUDIO HOFFMANN
Bancada do Republicanos



**Estado do Rio Grande do Sul
Poder Legislativo Municipal
Câmara de Vereadores de Cidreira**

Justificativa ao Projeto de lei N.º 1054/2021.

Justifica-se este projeto de lei em função de que um dos maiores sangradouros do dinheiro público está na administração da frota de veículos. São as notinhas de combustíveis sem autorização, sem o devido controle de uso de lubrificantes e de abastecimento sem o devido controle da quilometragem (e até a possibilidade de abastecimento de carros de terceiros). Retirada, venda ou até mesmo uso de combustíveis em veículos particulares, pode gerar rombos na administração numa das modalidades mais recorrentes de roubos do dinheiro do povo.

Podemos observar que os detentores do poder, ou seja, o povo, pois de acordo com a Constituição Federal “O poder emana do povo”, requerem cada vez mais transparência nos atos de quem, de forma transitória, ocupam cargos de executor da arrecadação (impostos), além de estar prevista tal transparência em nossa carta magna no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Apesar de sabermos que existem métodos mais avançados de tais controles, (chips e cartões eletrônicos de abastecimento) também somos sabedores que irá gerar custos ao executivo e, de acordo com a lei complementar 173/20, não é possível até o final de este ano aumentar despesas em âmbito municipal, estadual e federal, porém é dever do legislativo e executivo trabalharem irmanados a fim de estancar ou proibir através de leis e fiscalização toda e qualquer possibilidade de mau uso do dinheiro público.

Baseado em todo o exposto nesta justificativa, acredito que este projeto será aceito e aprovado de forma unânime por esta casa legislativa.

Cidreira 22 de Abril de 2021

Ver. CLAUDIO HOFFMANN
Bancada do Republicanos